



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N.º 22, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001.

Normatiza a interposição de Recursos ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e o Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, autarquia federal, a teor da Lei n.º 7.394/85, e em especial do art. 14, do Decreto n.º 92.789/86, constitui-se na entidade superior da fiscalização da profissão de Técnico em Radiologia, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais de Técnico em Radiologia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 5º, inc. LV, assegura aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 10 de outubro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Das decisões proferidas nos processos administrativos, nos referentes à solicitação de inscrição profissional e éticos-profissionais pelos Conselhos Regionais, inclusive, a que indeferir a instauração de processo disciplinar, caberá recurso voluntário ao Conselho Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão ou do recebimento da intimação, sendo titular do direito de recorrer qualquer das partes.

§ 1º - Os Conselhos Regionais são obrigados a protocolar os pedidos de inscrição profissional, formalizando o processo competente, proferindo, ao final, decisão pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 2º - Interposto tempestivamente, o recurso terá efeito



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

suspensivo da execução da pena aplicada.

Art. 2º - O recurso será interposto por escrito, formulando o recorrente suas razões, de modo claro e objetivo, devendo ser protocolado na Secretaria do Conselho Regional, após o pagamento do preparo, consoante os valores contidos em Resolução do CONTER, que certificará, nos autos, a data de sua entrada e fornecerá ao recorrente comprovante do protocolo.

Art. 3º - Recebido o recurso, o Presidente do Conselho Regional mandará intimar a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias e, em seguida, determinará a subida dos autos ao Conselho Nacional, com ou sem as contra-razões.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Nacional, ao receber os autos do Conselho Regional, encaminhará ao Conselheiro - Secretário para emitir parecer acerca da regularidade do processo.

Parágrafo Único - Estando o processo em condições de ser julgado, o Conselheiro - Secretário encaminhará ao Presidente, que incluirá na pauta da Reunião de Diretoria, para indicação do relator.

Art. 5º - Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões proferidas nos processos administrativos e ético-profissionais.

§ 1º - Não havendo recurso ao Conselho Nacional, a execução da decisão ocorrerá imediatamente após o trânsito em julgado.

§ 2º - Em caso de recurso, a execução se dará imediatamente após a devolução dos autos à instância de origem.

Art. 6º - A execução das penalidades impostas processar-se-á na forma estabelecida pela decisão, sendo anotada no prontuário do infrator.

§ 1º - Na execução da pena de advertência, não sendo encontrado o penalizado ou se este, após duas convocações, não comparecer, no prazo fixado, para receber a penalidade, será esta tornada pública por meio de edital.

§ 2º - A pena de multa, ainda que o penalizado compareça para tomar conhecimento da decisão, será publicada no Diário Oficial da União, e afixada na sede do Conselho Regional, se não for devidamente quitada no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de cobrança judicial.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 3º - Em caso de suspensão ou cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades interessadas no assunto, proceder-se-á a apreensão da Carteira de Identidade Profissional do infrator.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2001.

VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

JOSE WANDERLEY MONTEIRO
Diretor Secretário

PUBLICADO(DA) NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 01, pág. 216 DO DIA
08 DE novembro DE 2001